

**RESOLUÇÃO Nº 070/2020**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**6ª SESSÃO ORDINÁRIA: 07/02/2020**

**PROCESSO Nº. 1/2428/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2018.02571-1**

**RECORRENTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTE: Ana Virgínia Carvalho da Silva – Mat. 497771-1-6.**

**RELATOR: Pedro Jorge Medeiros**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte foi autuado em decorrência de supostamente ter utilizado um percentual de dedução da base de cálculo acima do percentual previsto na legislação. Julgamento de primeira instância pela procedência da autuação. Recurso Ordinário conhecido e provido para determinar o retorno dos autos para a primeira instância, considerando que há argumentos fundamentais que não foram devidamente apreciados, nos termos do parecer da assessoria processual adotado pela Procuradoria do Estado.**  
**Palavras-chave: ICMS. Omissão. Nulidade de decisão.**

## **RELATÓRIO**

**A presente demanda consiste cobrança de ICMS no valor de R\$ 905.294,08 e multa no valor de R\$ 905.294,08, referente a infração cometida pelo contribuinte.**

**O relato da infração contido nos autos descreve a seguinte conduta:**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA UTILIZOU, NAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS, NO PERÍODO DE ABRIL A DEZEMBRO DE 2017, UM PERCENTUAL DE REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA MAIOR DO QUE A PREVISTA EM LEI.**

**Segundo o I. agente fiscal, o Contribuinte teria utilizado a redução na base de cálculo prevista na Lei 13.222/02 de forma indevida, uma vez que teria passado a utilizar um percentual de redução não previsto em lei, não restando, assim, alternativa**

a não ser a lavratura do Auto de Infração em questão.

A Autuada, por discordar da autuação, apresentou impugnação (fl. 29), na qual, de forma sucinta, argumentou:

- Que a infração prevista para o caso de ausência de registro na DIEF seria a intenção da redução da base de cálculo seria para manter uma alíquota efetiva de 12% (doze por cento) de ICMS;
- Que parte das vendas são destinadas a consumidor final, o que afastaria a cobrança de ICMS-ST;
- Que haveria erro de capitulação na multa aplicada.

Foi proferido o julgamento de primeira instância (fl. 72) que julgou procedente a autuação, em razão da ausência de previsão normativa para o percentual de dedução utilizado pelo contribuinte. Ademais, a conduta possuiria penalidade específica, que teria sido a utilizada pela autoridade autuante.

Após intimado dessa decisão, o Contribuinte apresentou Recurso Ordinário no qual basicamente reitera os argumentos apresentados na impugnação, adicionados de preliminar de nulidade por falta de análise dos argumentos trazidos na impugnação, em especial em relação ao argumento de vendas realizadas diretamente para consumidores finais, sem incidência de ICMS-ST.

#### **Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária**

Em parecer, a Assessoria Processual Tributária entendeu que, de fato, os argumentos do contribuinte não teriam sido apreciados por ocasião do julgamento de primeira instância, fazendo-se necessário o retorno à primeira instância.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente ao mérito, é necessário analisar a necessidade ou não de retorno dos autos para a instância de piso, considerando tratar-se de um elemento prejudicial à análise do processo nesta instância.

Ao analisar o processo, verificamos que o julgador de primeiro grau realmente não se debruçou sobre o argumento do contribuinte, o que influencia profundamente o deslinde do caso.

De fato, a argumentação tecida pela Recorrente influencia diretamente a incidência ou não de ICMS-ST e, conseqüentemente, o montante em exigência.

De acordo com o Decreto 32.885/2018, o processo administrativo deve pautar-se pelo princípio da ampla defesa e do contraditório, senão vejamos:

Art. 43. O processo administrativo tributário pautar-se-á pelos princípios constantes no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e ainda, pelos seguintes:

I - contraditório;

II - ampla defesa;

III - razoável duração do processo;

IV - economia processual;

V - verdade material;

VI - motivação;

VII - livre convencimento do julgador;

VIII - oficialidade.

Dessa maneira, considerando a existência de argumentos essenciais que não foram devidamente apreciados, entendo pelo retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento.

É o VOTO.

## **DECISÃO**

Processo de Recurso nº: 1/2428/2018. A.I: 1/2018.02571. Recorrente: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância e decidir pelo **RETORNO A 1ª INSTÂNCIA**, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o disposto no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da Procuradoria Geral do Estado..**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06/ JULHO / 2020.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**PRESIDENTE**

<u>José Wilame Falcão de Souza</u> <b>CONSELHEIRO</b>	<u>Carlos César Quadros Pierre</u> <b>CONSELHEIRO</b>
<u>Antônia Helena Teixeira Gomes</u> <b>CONSELHEIRA</b>	<u>Felipe Silveira Gurgel do Amaral</u> <b>CONSELHEIRO</b>
<u>Mônica Maria Castelo</u>	<u>Pedro Jorge Medeiros</u>

<b>CONSELHEIRA</b>	<b>CONSELHEIRO</b>
<b>Matteus Viana Neto</b> <b>PROCURADOR DO ESTADO</b>	

MATTEUS VIANA      Assinado de forma digital por  
                                  MATTEUS VIANA  
 NETO:15409643372      NETO:15409643372  
                                  Dados: 2020.07.29 15:50:03 -03'00'  
 Ciente em: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

MANOEL MARCELO      Assinado de forma  
                                  digital por MANOEL  
 AUGUSTO              MARCELO AUGUSTO  
 MARQUES              MARQUES  
 NETO:22171703334      NETO:22171703334  
                                  Dados: 2020.07.23  
                                  11:27:57 -03'00'

PEDRO              Assinado de  
                                  forma digital por  
 JORGE              PEDRO JORGE  
 MEDEIROS          MEDEIROS:24126  
                                  594353  
 :24126594          Dados:  
 353                  2020.07.16  
                                  13:44:13 -03'00'